



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583470 - SP (2024/0074772-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **DANILO FIUZA DE SOUSA**
ADVOGADO : **AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

DANILO FIUZA DA SOUSA agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 0800180-40.2022.9.26.0030.

O recorrente foi condenado, pelo crime militar de desobediência (art. 301 do CPM), à sanção de 1 mês de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena, o que foi mantido em grau recursal.

Nas razões do recurso especial, a defesa indicou dissídio jurisprudencial em relação ao art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar. Pediu o afastamento da competência da justiça castrense, pois a conduta praticada pelo militar da ativa ocorreu fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à administração militar.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 1.525-1532).

Decido.

O agravo é tempestivo, atacou os fundamentos da decisão agravada e, por isso, deve ser conhecido.

O especial, por sua vez, preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, comporta provimento.

I. Considerações iniciais

De início, registro que a distinção mais importante entre um delito comum e um militar, a par da previsão de tipos penais formais específicos, é o bem jurídico protegido pela norma. No crime militar, tutelam-se, precipuamente, a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhe subjazem. Como afirma Pietro Vico, citado por Jorge Alberto Romeiro, esta categoria de crime "mira diretamente a incriminação de ofensas a especiais deveres, e tem em consideração a qualidade da pessoa enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres" (Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5).

Mas, para compreensão do que seja crime militar em sua completude, não há como ignorar que a Constituição Federal faz menção à existência de crimes propriamente militares quando, em seu art. 5º, LXI, garante que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Aliás, o Código Penal faz uso desse termo "propriamente militar", em seu art. 64, II, quando afirma que não se consideram os crimes militares próprios para efeitos de reincidência.

Tais crimes seriam aqueles cuja descrição típica formal só é verificável no CPM e que somente podem ser cometidos por militar, pois consistiriam na violação de deveres inerentes aos militares (deserção, abandono de posto etc.). Relativamente a tais crimes, não há dificuldades em identificar a nítida competência castrense para o processo, haja vista a natureza específica (peculiar) que os caracteriza.

Isso significa que a existência de crimes militares próprios pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes que, fora de tal classificação, também podem ser considerados militares. A tais delitos a doutrina

tem aludido como crimes militares impróprios ou crimes impropriamente militares, tipos formais positivados tanto no CPM quanto no Código Penal ou em legislação extravagante, cujo sujeito ativo tanto pode ser um militar quanto um civil.

Para Jorge Romeiro, tal distinção fica bem delimitada, consoante a seguinte passagem:

[...] crime propriamente militar seria aquele que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhes são próprios. Seria o crime funcional da profissão militar, como, p. ex., a deserção (art. 187), a cobardia (art. 363), o crime de dormir em serviço (art. 203) etc. Seriam, ao invés, crimes impropriamente militares os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militares. Ex: o homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar na mesma situação [...] (ROMEIRO, Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 68).

Portanto, quando se trata de crimes militares impróprios, ocorrerá a previsão típica na legislação penal comum e também no CPM, neste último caso com algumas especificidades, como no art. 268 do CPM ("causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e no art. 250 do CP ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"). A diferença entre ambos os tipos, como se percebe, é a elementar "em lugar sujeito à administração militar".

A definição da competência depende, portanto, do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exhaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

II. Fixação da competência na hipótese

O caso retrata a prática de conduta consistente em ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, o que configura o crime de desobediência, nos termos do art.

330 do CP, conforme tese fixada no Tema n. 1.060 do STJ.

Embora o acusado ostente a condição de segundo tenente PM do Estado de São Paulo, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para atrair a competência da Justiça especializada. Com efeito, tratando-se de crime cuja condição de militar é essencial para a configuração do tipo, é necessário que haja conjugação de outros elementos para a fixação da competência militar.

O Ministro Felix Fischer por ocasião do julgamento do CC n. 146.582/SC (DJe 17/8/2016), destacou:

[o que] irá definir a competência da justiça castrense e a aplicação da norma especial é exatamente a especificidade de ter sido o crime praticado em detrimento de interesses de Instituições Militares, bem como, no presente inciso I, a existência do delito expressamente previsto no Código Penal Militar, com base na expressa previsão 'os crimes de que trata este Código', sendo, portanto, indiferente a condição de militar para configuração do delito, para aplicação do mencionado inciso.

Eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fl. 600, grifei):

No dia dos fatos, por volta das 03h00min, o COPOM foi acionado porque **uma pessoa que dizia ser policial militar queria ingressar em um evento privado portando arma de fogo, sem, no entanto, apresentar a sua identidade funcional.**

O 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, no exercício da função de Comandante da Força Patrulha, compareceu ao local e procurou solucionar a ocorrência, bem porque conhecia o apelante em razão de terem trabalhado anteriormente na mesma Unidade, cursado juntos a Escola Superior de Sargentos e terem sido contemporâneos quando da formação de ambos como Oficiais na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Ocorre que o 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa, que havia comparecido ao local após participar de um conagraçamento de final do ano organizado pelo 13º Grupamento de Bombeiros para buscar seu enteado que participava do evento, se desentendeu com representantes da organização daquela festividade e, mesmo posteriormente sendo autorizado a nela ingressar após a presença do 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, alegou que não mais desejava fazê-lo e queria “causar e dar novidade”.

Após muita recalcitrância, o 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa deixou o local, encerrando-se aí a primeira parte da ocorrência com a retirada das guarnições policiais que ali haviam comparecido.

Cerca de duas horas depois o apelante retornou ao local, ameaçando pessoas com a sua arma de fogo nas mãos e

chegando a efetuar dois disparos para o alto, segundo testemunhas, motivando novo acionamento do COPOM e o comparecimento por mais uma vez do 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, no exercício da função de Comandante da Força Patrulha.

Foi nesse instante que o 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa, após seu enteado entrar no carro, mesmo diante da expressa ordem de parada empreendeu fuga, recusando-se a ser abordado pelo 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, a quem desobedeceu.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Embora o réu haja se identificado como policial militar antes de desobedecer à ordem legal de parada do veículo, ele estava fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à administração militar. Ademais, o comando legal poderia haver sido emanado por qualquer agente público competente para reprimir a conduta criminosa, o que só foi feito pelo superior hierárquico do acusado pelo simples fato de este conhecê-lo. Por essas razões, é de se reconhecer a competência da Justiça comum para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE CONDENADO COMO INCURSO NOS ARTS. 1.º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/1997; 213, § 1.º E 213, CAPUT; 157 § 2.º, INCISO II, E § 2.º- A, INCISO I; E 218-C, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DESCABIMENTO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM HORÁRIO DE FOLGA E QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A FUNÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, pois, consoante asseverou o Tribunal a quo, o Recorrente, policial militar, quando supostamente praticou os crimes pelos quais foi condenado, não estava no exercício da função de militar, nem estava fardado ou em dependências de local sujeito à administração militar. Na verdade, consoante assinalou a Corte local, o Inculpado encontrava-se de folga e no exercício de função remunerada como segurança de uma

concessionária de transporte, e, justamente nessa qualidade, teria praticado os fatos. Precedentes.

2. Não procede a alegação de excesso de prazo, pois, nos termos da Súmula n. 52/STJ, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". No caso, já foi prolatada sentença condenatória e julgado o recurso de apelação interposto pelo Recorrente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.001/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MILITAR DO EXÉRCITO FORA DE SERVIÇO. QUESTÃO PRIVADA QUE NÃO SE RELACIONA COM AS INSTITUIÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A definição da competência, cuidando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. Embora o acusado ostente a condição de sargento do exército, tal circunstância, isoladamente, não atrai a competência da Justiça especializada. Tratando-se de crime cuja condição de militar é essencial (crimes militares impróprios), é necessário que haja conjugação de outros elementos para a fixação da competência militar. Em relação a tais especificidades, destaca o Juízo suscitante que o acusado, militar do exército, teria ingressado de forma desautorizada em domicílio alheio com objetivos estritamente particulares.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana - RS, ora suscitado.

(CC n. 147.828/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 7/11/2016)

III. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial** a fim de declarar a jurisdição da justiça penal comum para processamento do feito e, assim, determinar a redistribuição dos autos a um dos órgãos competentes, que deverá analisar a eventual convalidação dos atos processuais já praticados.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator